

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 017/2020.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Vêm para análise desta **ASSESSORIA** o Projeto de Lei nº 017/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal o qual tem por objeto a criação de um Fundo Municipal de Trânsito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).



Pela justificativa apresentada, seu autor demonstra que a proposição tem por objetivo organizar e administrar a contabilidade dos procedimentos de cobranças de multas de trânsito, conforme Resolução nº 05/2011, expedida pelo Conselho Estadual de Trânsito do Paraná, o qual será responsável pela gestão de recursos financeiros oriundos da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo município, provenientes de repasse da União, Estado e arrecadação própria.

Sobre o Tema a Nossa Lei Orgânica traz que :

Art. 6º- Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 115 - São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

A Lei Federal nº 9503/97, estabelece que;

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes à matéria, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto com a deliberação pelo douto plenário.

É o parecer. S.m.j.

Poder Legislativo Municipal em 23 de março de 2020.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437